



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085112 - BA (2023/0242121-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ISRAEL SILVA SANTANA
ADVOGADA : ALINE TEIXEIRA DE SOUZA - BA069587

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR, EM CASO DE RECUSA IMOTIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28-A, *CAPUT* E § 14, E 395, II e III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Recurso provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085112 - BA (2023/0242121-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ISRAEL SILVA SANTANA
ADVOGADA : ALINE TEIXEIRA DE SOUZA - BA069587

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR, EM CASO DE RECUSA IMOTIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28-A, *CAPUT* E § 14, E 395, II e III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Recurso provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal estadual no Recurso em Sentido Estrito n. 8060125-08.2022.8.05.0001, assim ementado (fl. 230):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA COM BASE NO ART. 395. INCISO II DO CPP. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DO INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA NEGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NO ART. 28 — A DO CPP, ANTE A NÃO CONFISSÃO DO RECORRIDO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO SUSTENTANDO A DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO PARA O ACORDO. CONSIDERANDO NÃO TER HAVIDO CONFISSÃO EM SEDE INVESTIGATIVA. BEM COMO A POSSIBILIDADE DE FUTURA OFERTA DE ACORDO. DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO PROVIMENTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO VERIFICAR A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ANPP DEVE DESIGNAR AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL PARA EXPLICAR O ACORDO AO INVESTIGADO E SEU DEFENSOR. AO TEMPO EM QUE DEVE SER ESCLARECIDA A EXIGÊNCIA LEGAL DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA DA PRÁTICA DELITUOSA PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP, NOS TERMOS DO ART. 28 — A DO CPP. "O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ENCERRA A ETAPA PRE-PROCESSUAL,

DEVENDO SER CONSIDERADOS VALIDOS OS ATOS PRATICADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI ENTÃO VIGENTE. DESSA FORMA, A RETROATIVIDADE PENAL BENEFICA INCIDE PARA PERMITIR QUE O ANPP SEJA VIABILIZADO A FATOS ANTERIORES À LEI N° 13.964/2019. DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENUNCIA. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: "O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) APLICA-SE A FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI N° 13.964/2019. DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENUNCIA". (HC 191464 AGR, RELATOR(A): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA. JULGADO EM 11/11/2020. PROCESSO ELETRONICO DJE-250 DIVULG 5-11-2020 PUBLIC 26-11-2020). HAVENDO A POSSIBILIDADE DE NÃO DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL MEDIANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E ADOTANDO O MINISTERIO PUBLICO INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ACERCA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROPRIO DO ANPP. FICA RECONHECIDA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR EM SUAS FACE DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. BEM COMO DEFICIÊNCIA DA JUSTA CAUSA PENAL. DIANTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENUNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro (receptação). O Ministério Público manifestou-se pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), fundamentando a decisão na ausência de confissão formal e circunstanciada dos fatos pelo indiciado durante o Inquérito Policial n. 247/2021. O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, inciso II e art. 28-A, ambos do Código de Processo Penal.

Contra essa decisão foi interposto recurso em sentido estrito, improvido pela Corte de origem (fls. 158/172).

No presente recurso especial, alega-se violação dos arts. 28-A, *caput* e § 14, art. 257, I, e art. 395, II, todos do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial com entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer-se o conhecimento e o provimento do apelo para reformar o acórdão impugnado, determinando o recebimento da denúncia.

Sem contrarrazões, o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 217/226).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 238/243, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. NÃO PROPOSITURA. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA TENTATIVA DE EXTRAIR CONFISSÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PARA A NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO,

- Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (popularmente conhecida como Pacote Anticrime), o instituto despenalizador intitulado acordo de não persecução penal foi formalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de

medida que tem por escopo mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, harmonizando-o com os postulados da intervenção mínima, da celeridade e da economia processual, e que se encontra disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal.

- Referido dispositivo prevê o direito de o investigado, diante da recusa do órgão do Parquet em oferecer o acordo, requerer a revisão dessa recusa pelo órgão superior do Ministério Público. - Contudo, não há previsão normativa acerca do momento em que o investigado deve ser cientificado da recusa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal, tampouco de que forma essa impugnação deveria ocorrer. Logo, não existe a obrigatoriedade de o Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal, seja por ausência de confissão formal e circunstanciada do fato, seja porque não comprovado outro requisito legal.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à análise da legalidade da rejeição da denúncia por ausência de oportunização do acordo de não persecução penal ao acusado.

O art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o Ministério Público **poderá** propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não constituindo direito subjetivo do investigado.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ANPP é instrumento de política criminal cuja propositura é faculdade do Ministério Público, que deve avaliar, de forma fundamentada, sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Nesse sentido, *o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Assim, não pode prevalecer, neste caso, a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna* (AgRg no REsp n. 1.995.326/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Ademais, não há previsão legal que determine ao Ministério Público a obrigação de notificar o investigado acerca da recusa em oferecer o ANPP. Conforme precedente desta Corte, *na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa*

em se propor o acordo de não persecução penal (AgRg no REsp n. 1.948.350/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Embora este Tribunal tenha firmado o entendimento de que não é obrigatória a confissão prévia para análise da viabilidade do ANPP (Tema 1.303), tal circunstância não torna o acordo direito subjetivo do investigado nem condição de procedibilidade da ação penal.

Por fim, cumpre salientar que, recebida a denúncia, o acusado será citado, podendo, em resposta à acusação, questionar o não oferecimento do ANPP e requerer, se for o caso, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar ao Juízo de origem que decida acerca do recebimento da denúncia, sem exigir do Ministério Público que ofereça o acordo de não persecução penal ou a notificação específica ao denunciado acerca da proposta do ANPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0242121-1

REsp 2.085.112 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

05042307820218050001 15069778020208260050 20200000345225 5042307820218050001
80601250820228050001

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ISRAEL SILVA SANTANA

ADVOGADA : ALINE TEIXEIRA DE SOUZA - BA069587

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025